



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 5002838-24.2026.8.21.9000/RS

RECORRENTE:

RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX em face da decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência na ação movida contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Em suas razões, alegou, em síntese, que a decisão agravada, ao indeferir a adaptação laboral razoável requerida por servidora pública com Transtorno do Espectro Autista (TEA), adotou postura excessivamente formalista ao se amparar em regras de estágio probatório e na ausência de previsão em lei estadual, desconsiderando o dever constitucional de inclusão e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.097. Sustentou a presença de urgência, diante de laudos médicos que indicam agravamento de seu quadro clínico em razão do desgaste extremo decorrente de deslocamento intermunicipal diário. Assim, postulou pela reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, requerendo, em caráter de urgência, a concessão de teletrabalho, redução de jornada ou remoção.

Relatado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau, proferida em sede de tutela de urgência, diante da previsão dos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009.

Igualmente, o Código de Processo Civil promoveu mudanças significativas no ponto referente às tutelas provisórias, passando a prever, no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

A concessão de tutela de urgência exige a comprovação da probabilidade do direito, bem como da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, e tendo em vista que o recurso foi instruído com as peças obrigatórias e necessárias, em conformidade ao disposto no artigo 1.017, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso** e passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo (antecipação da tutela recursal).

Da análise dos documentos acostados pela parte agravante, presente prova suficiente para caracterização de um juízo de probabilidade do direito afirmado em grau recursal.

No contexto, a autora é diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), conforme os laudos médicos coligidos na origem, os quais evidenciam a condição narrada nos autos.

O Tema 1097 do STF (RE 1237867), de repercussão geral, entende pela redução da carga horária de servidor(a) com deficiência ou que tenha dependente sob essa condição, consoante seguinte tese assentada:

Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, §2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.

A tese firmada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 1.237.867/SP foi clara e inequívoca, portanto.

Ademais, há previsão legal, no âmbito do Estado para a redução da carga horária; e, por conseguinte, há vinculação da Administração Pública àquilo previsto em lei. A não observância ao direito preservado não pode gerar prejuízo a garantias e direitos individuais prescritos constitucionalmente.

Desse modo, a mora em dar efetivo cumprimento legal, relacionado a determinados assuntos, não pode servir de óbice à consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Não obstante, a Lei n. 13.320/2009 consolidou a legislação relativa à pessoa com deficiência no âmbito do Estado, com a previsão de **redução da carga horária em 50%**, para os servidores que possuam filhos ou dependentes com doença congênita nos seguintes termos:

Art. 112 – Os servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que possuam filho, dependente, com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão a carga horária semanal reduzida à metade, nos termos desta Seção.

(...)

Art. 114 – O benefício de que trata esta Seção será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, observando-se o disposto no art. 116 e seus parágrafos.

Assim, a omissão demandando em regulamentar a matéria não pode servir de justificativa para o descumprimento de um dever constitucional de promover a inclusão e o bem-estar das pessoas com deficiência.

A redação da tese do Tema 1097 é explícita ao mencionar ambos os parágrafos. O § 2º do artigo 98 da Lei nº 8.112/90 dispõe:

Art. 98. (...)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Por sua vez, a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece em seu art. 1º, § 2º: "*A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais*".

A subsunção dos fatos à norma, portanto, é direta e inquestionável. A agravada é servidora pública estadual, é pessoa com deficiência (nos termos da Lei), e o STF determinou que o direito previsto no § 2º do artigo 98 do Estatuto dos Servidores Federais se aplica a ela.

A decisão da Suprema Corte não foi meramente programática; ela estabeleceu um padrão mínimo de proteção a ser observado por todos os entes da Federação, suprimindo, com força vinculante, a omissão dos legisladores estaduais e municipais.

A lógica que fundamenta a tese do STF, baseada na dignidade da pessoa humana, no princípio da isonomia material e na proteção integral conferida às pessoas com deficiência, aplica-se com ainda mais vigor ao caso em tela.

Se o ordenamento jurídico, em sua mais alta interpretação, reconhece o direito de um servidor reduzir sua jornada para prestar a assistência necessária a um dependente com deficiência, seria um completo despropósito e uma violação flagrante à razoabilidade e à própria essência do direito negar essa mesma prerrogativa ao servidor que é, ele próprio, a pessoa com deficiência e que necessita de tempo para seu próprio tratamento e cuidado.

A proteção à saúde e à dignidade do próprio servidor não pode ser considerada de menor importância do que a proteção que ele deve dispensar a um terceiro. A interpretação do agravante levaria à conclusão de que o direito é garantido por via reflexa (para o cuidador), mas negado em sua via direta (para a própria pessoa com deficiência).

Ainda, o tratamento não se resume ao tempo despendido nas sessões terapêuticas. A redução da jornada não é um mero expediente para "encaixar" compromissos médicos na agenda; é, em si, parte integrante do tratamento, pois visa a diminuir a carga de estressores diários e a possibilitar que a servidora mantenha sua saúde e capacidade laboral de forma sustentável.

A sugestão de não reduzir a carga horária ignora a natureza holística do cuidado em saúde e a complexidade da condição da agravante, que possui outras patologias, como Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), e que vai além de um ambiente adaptado para a execução das atividades.

O perigo da demora, em casos como este, não se configura apenas pelo risco de morte, mas pelo risco de dano grave e de difícil reparação à saúde e à qualidade de vida da pessoa.

O adiamento do tratamento ou a manutenção de uma rotina laboral extenuante pode levar a um agravamento progressivo e, por vezes, irreversível do quadro clínico, tornando a tutela final, se concedida apenas ao término do processo, ineficaz ou muito menos benéfica. A urgência reside em evitar a degradação da saúde da servidora, garantindo-lhe as condições necessárias para o tratamento desde logo.

Ainda, cumpre frisar que o fato da servidora se encontrar em estágio probatório não afasta o direito resguardado.

Vale ressaltar que a normativa do Estado do Rio Grande do Sul e da SEFAZ não pode extrapolar seu poder regulamentador e restringir direitos não limitados pela Lei. O estágio probatório possui critérios de avaliação do servidor concursado, sem retirar-lhe os direitos legais assegurados isonomicamente.

A jurisprudência das Turmas Recursais em casos similares:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. SERVIDORA PÚBLICA. **PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. ASSISTÊNCIA À FILHA. NECESSIDADES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 13.320/2009 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. CONCEDIDA A REDUÇÃO DE 50% DA JORNADA DE TRABALHO, SEM PREJUÍZO À SUA REMUNERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. CASO EM EXAME:***Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para redução de jornada de trabalho em 50%, sem prejuízo dos vencimentos, formulado por servidora pública com filha portadora de Síndrome de Down. *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*Há duas questões em discussão: (i) a interpretação do conceito de "servidor público efetivo" para fins de concessão do benefício de redução de jornada; (ii) a aplicação da legislação municipal que assegura o direito de redução de jornada para servidores com filhos portadores de deficiência, sem restrição quanto à carga horária. *III. RAZÕES DE DECIDIR:***I. A Constituição Federal distingue investidura em cargo de provimento efetivo da estabilidade, sendo que o servidor em estágio probatório é concursado e investido em cargo efetivo, não podendo ser excluído dos direitos sociais fundamentais.****2. A legislação municipal assegura o direito de redução de jornada para servidores com filhos portadores de deficiência, sem condicionar a carga horária, devendo ser aplicada a norma mais benéfica em matéria de direitos fundamentais.****3. O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo estão evidenciados, pois a manutenção da carga horária integral compromete a saúde e a assistência necessária à filha da agravante, justificando a concessão da tutela de urgência.** *IV. DISPOSITIVO E TESE:*Recurso provido.*Tese de julgamento: O servidor público em estágio probatório tem direito à redução de jornada de trabalho para cuidado de filho com deficiência, conforme legislação municipal, sem restrição quanto à carga horária. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 41; CPC/2015, art. 300.**Jurisprudência relevante citada: TJRS, Recurso de Medida Cautelar, Nº 50033232920238219000, Rel. José Luiz John dos Santos, j. 21-06-2023.(Recurso de Medida Cautelar, Nº 50127005320258219000, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 26-11-2025)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. **REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. SERVIDOR COM FILHO DEFICIENTE. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL DA CONCESSÃO A SERVIDOR QUE ESTÁ NO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Recurso de Medida Cautelar, Nº 50033232920238219000, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em: 21-06-2023)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PANAMBI. **PEDIDO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. FILHO DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC VISLUMBRADOS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. NEGADO EFEITO SUSPENSIVO EM SEDE RECURSAL. DECISÃO REVISTA.** No caso em exame, demonstrado nos autos que o filho menor depende da presença da genitora, para que o tratamento prescrito seja realizado (comparecimento à terapia), situação apta a justificar a necessidade de redução da carga horária da autora. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.**" (Agravo de Instrumento, Nº 71009322975, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 22-03-2021)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA. SERVIDOR PÚBLICO. **PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. CONCEDIDA A TUTELA PROVISÓRIA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL.** No presente caso, a decisão afirma que não há base legal para a redução da jornada de trabalho da servidora, ainda mais sem a redução proporcional de vencimentos. **Não obstante, nesses casos, possui entendimento de que deve ser observada a Lei Estadual nº 13.320/2009, que consolidou a legislação relativa à pessoa com deficiência no âmbito estadual, a qual prevê a redução da carga horária, em 50%, para os servidores que possuam filhos ou dependente com doença congênita.** In casu, vê-se que há prova suficiente para a caracterização de um juízo de probabilidade do direito afirmado, no sentido de que autora necessita dispor de percentual da sua carga horária de trabalho para auxiliar nos cuidados e desenvolvimento da filha menor, que foi diagnosticada com Síndrome de Down e Cardiopatia Congênita Acianótica – Comunicação Intraventricular, Comunicação Interatrial, associadas à Hipertensão Pulmonar. Nesse contexto, considerando todo o aparato legal que circunda a espécie (Constituição Federal e Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência) tenho por deferir a medida postulada em antecipação de tutela - redução da jornada de trabalho da autora em 50%, sem a redução de vencimentos -, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, na medida em que, se reduzido os seus vencimentos, estaria se obstando a subsistência da servidora, ao invés de priorizá-la, juntamente com sua família, que inclui um portador de necessidades especiais, que certamente necessita de diversos tratamentos de saúde. A parte agravante demonstrou que a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada é capaz de gerar dano grave ou de difícil ou impossível reparação, motivo pelo qual deve ser confirmada a tutela provisória concedida nesta instância. **AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME.**(Agravo de Instrumento, Nº 71009550542, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 30-10-2020)*

*RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. AUXILIAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL. **PRETENSÃO À REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA FINS DE ESTUDO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EM LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE DE CONCESSÃO AOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO.** A pretensão deduzida pela parte autora encontra amparo no art. 106 da Lei 3.008/1986, o qual permite aos servidores do Município de Pelotas*

a redução da carga horária de trabalho para fins de frequência em curso superior. A concessão de tal benesse está prevista a todos os servidores, inexistindo óbice para aqueles que se encontram em estágio probatório. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71006334353, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 13-12-2016)

Portanto, levando em consideração a discussão do caso em tela, em análise de cognição sumária, se afigura viável o deferimento em parte da tutela antecipada, a fim de assegurar a redução da jornada em 50%, nos termos da lei de regência, sem prejuízo na remuneração.

Destarte, **impositivo o deferimento em parte do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, pois presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, para assegurar a redução da carga horária da parte autora, em 50% da jornada laboral, sem prejuízos remuneratórios.

ANTE O EXPOSTO, recebo o Agravo de Instrumento, por preenchidos os requisitos de admissibilidade e **DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, reformar a decisão proferida na origem e determinar a redução da carga horária da parte autora, em 50% da jornada laboral, sem prejuízos remuneratórios.

Comunique-se ao Juízo de 1º Grau de jurisdição, seguindo anexada a decisão.

Na sequência, intimem-se, inclusive a parte agravada, para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para oferecer parecer, com ulterior conclusão dos autos para inclusão em pauta de julgamento.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL HENRIQUE DUMMER, Juiz de Direito**, em 26/03/2026, às 15:26:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10102759900v7** e o código CRC **5ef8fa69**.

5002838-24.2026.8.21.9000

10102759900 .V7